SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012360-98.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerido: Jair Pinto Fernandes
Requerido: Elton Vicente Escovar Silva
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

a fls. 22.

JAIR PINTO FERNANDES ajuizou Ação DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E EMERGENTES E CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em face de ELTON VICENTE ESCOVAR SILVA, todos devidamente qualificados.

O Autor alega, em síntese, ter formalizado com o Requerido compromisso verbal particular de compra e venda do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS em 10 de setembro de 2009. Alega que no ato entregou R\$ 500,00 em mãos do vendedor e assumiu as prestações vencidas a partir de 03/09/2009 até o final do contrato. No entanto, em meados de dezembro de 2011 o requerido arbitrariamente tomou a posse do veículo e sem qualquer prévio aviso, quitou o restante do financiamento e vendeu o bem. Dessa forma requer a concessão da medida cautelar de antecipação de tutela com a remoção do veículo. Ao emendar a inicial (fls. 22), requereu a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos.

A inicial veio instruída com documentos de fls.33/35 e aditada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido alegou que o autor estava em mora; por essa razão, entrou em contato com o filho daquele e recebeu de volta o ciclomotor, para que pudesse resolver o problema; a entrega do veículo foi efetuada de forma livre sem qualquer coação; dessa forma pagou todas as prestações vencidas e as multas e a documentação da moto. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Pelo despacho de fls. 40 foi determinada a especificação de provas. O requerente pediu a oitiva de testemunhas. O Requerido não se manifestou.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, em que se resultou infrutífera (fls.47).

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 70, o Autor apresentou razões memoriais às fls. 72/74 e a Ré não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ingressou em juízo pretendendo a rescisão de contrato verbal firmado, em 10/09/2009, com o requerido pelo qual adquiriu o motociclo Honda/CG 150 Titan, placa BYV 2166. Como contraprestação, deu R\$ 500,00 de entrada e assumiu o pagamento das parcelas vincendas junto à financeira.

Não há dissenso entre as partes sobre o negócio em si, que se deu de modo verbal.

Ao se defender o requerido argumentou, apenas ter quitado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parte das parcelas do financiamento e, na sequencia, vendido o ciclomotor (cf. fls. 30, último parágrafo).

Me parece evidente, assim, que deve devolver ao autor as parcelas que aquele acabou quitando enquanto exerceu a posse, sob pena de experimentar enriquecimento ilícito.

Na planilha exibida a fls. 06 o autor relacionou uma série de parcelas que diz ter quitado e a fls. 67 e ss exibiu comprovantes originais, sobre os quais o réu não se posicionou (aliás, deixou, inclusive, de apresentar alegações finais).

A soma dos sobreditos "recibos", de setembro de 2009 (quando assumiu as prestações) a novembro de 2011, totaliza R\$ 6.146,75 que o requerido deve, assim, restituir ao autor, sem mais delongas.

Com esse pequeno reparo que merece o discriminativo trazido com a inicial (uma vez que incluiu a parcela vencida em 03/01/2011 e as quatro últimas que também não foram pagas pelo autor), a LIDE fica definida.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização

por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas moral afastado. Pleito de reforma requeridas. Dano CVC Brasil. Responsabilidade correquerida. exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de caso de não comparecimento para Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu comunicação prévia da correquerida, impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento Dano parcial. moral reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3°, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não

comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Isso consignado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para declarar rescindido o contrato que unia as partes e condenar o

requerido, ELTON VICENTE ESCOVAR SILVA, a pagar ao autor, JAIR PINTO FERNANDES, a quantia de R\$ 6.146,75 (seis mil cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA